

PARECER Nº 898/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00066.035814/2015-95
 INTERESSADO: ELI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que sancionou o aeronauta em epígrafe por *Extrapolar os limites de jornada de trabalho da tripulação, simples ou mínima, fora dos casos previstos em Lei*.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) SEI	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 0247529 fls. 7)	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 0711621)	Notificação da DCI (SEI 0890495)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 0822497)	Aferição Tempestividade (SEI 0906682)	Prescrição Intercorrente
00066.035814/2015-95	660288176	000879/2015/SPO	Código ANAC nº 5554634	22/03/2015	06/04/2015	21/08/2015	29/05/2017	21/06/2017	30/06/2017	28/07/2017	21/06/2020

Enquadramento: Artigo 302, inciso II alínea "p" da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) combinado com o artigo 21, alínea "a", da Lei nº 7.183/1984;

Infração: *exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;*

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Eli Rodrigues de Oliveira, doravante INTERESSADO. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração descreve a conduta e as circunstâncias de sua constatação:

De acordo com a folha nº 064854 do diário de bordo nº 033/PR-PDK/2015, da aeronave PR-PDK, o comandante Eli Rodrigues realizou jornada de trabalho de mais de 12h de duração em tripulação simples, infringindo o art. 21, alínea "a", da Lei nº 7.183/84 e cometendo infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565/86.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização** - (SEI 0247529 fls. 3) a fiscalização informa em seu RF que a empresa Passaredo Transportes Aéreos LTDA encaminhou a notificação de extensão de jornada de trabalho regulamentar de aeronauta conforme previsto no Art. 22 da Lei nº 7.183, de 1984, e anexou as cartas e páginas de diário de bordo relativas aos voos em que ocorreu a ampliação de jornada de trabalho de aeronauta.

4. Entretanto, após realização dos cálculos de jornada, sendo considerado, inclusive, horas de trabalho noturno, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 7.183, de 1984, a fiscalização constatou a existência casos de extrapolação de jornada, uma vez que a ampliação ultrapassou o limite de 60 minutos previsto na legislação e, conclui a fiscalização:

Dessa maneira, a empresa Passaredo Transportes Aéreos LTDA cometeu infração capitulada no Artigo 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86), cumulado com o art. 21, alínea "a", da Lei 7.183/84, ao permitir a extrapolação de jornada de trabalho de seus aeronautas.

O comandante do voo, de acordo com o artigo 166, parágrafo 3º, inciso I, do CBA, é responsável pelo controle da jornada de trabalho da tripulação da aeronave. Sendo assim, o comandante do voo cometeu as infrações capituladas no art. 302, inciso II, alínea "n", do CBA, cumulado com o art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84, ao permitir a extrapolação da sua própria jornada de trabalho e da tripulação do voo

5. Documentos anexados ao relatório: cópias das notificações de ampliação de jornada de trabalho e das páginas dos diários de bordo dos respectivos voos (SEI 0247471 fls. 4 e 5).

6. **Defesa Prévia** - Regularmente notificado acerca da lavratura no AI nº 000879/2015/SPO em 21/08/2015, com faz prova o AR (SEI 0247529 fls. 7), o interessado protocolou Defesa Prévia (SEI 0247529 fls. 08/14 e anexos fls. 15 à 17), tempestiva, em 11/09/2015.

7. **Decisão de 1ª Instância - DCI:** em 19/04/2017, a ACP/PSPO com base na análise contida no Parecer (SEI 0609086) decidiu (SEI 0711621) pela aplicação de penalidade no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infração ao disposto no Artigo 302, inciso II alínea "p" da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) combinado com artigo 21, alínea "a", da Lei nº 7.183/1984, por *exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo*, dado a existência de circunstâncias atenuante prevista no inciso III, parágrafo 1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008, qual seja, a inexistência de aplicação de penalidade no último ano, no período que compreende o ano anterior ao cometimento da infração e inexistência de circunstância agravantes no caso.

8. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DCI por meio da notificação, com respectivo AR acostado aos autos (SEI 0890495) em 21/06/2017, o interessado apresentou recurso em 30/06/2017 (SEI 0822497).

9. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Certidão ASJIN (SEI 0906682), datada de 28/07/2017, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

10. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 25/01/2019.

11. **É o relato.**

PRELIMINARES

12. Preliminarmente, alega à autuada que é ausente a responsabilidade do tripulante, vez que as operações das aeronaves são de responsabilidade do proprietário ou explorador do serviço do aeronauta em questão. Verifico que tal argumento não deve prosperar. Esclareço que a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984 contempla as responsabilidades dos aeronautas quando da sua atividade, e se coaduna com o disposto na Lei nº 9.565/86 (CBA):

LEI Nº 7.183, DE 5 DE ABRIL DE 1984. Regula o exercício da Profissão de Aeronauta, e dá outras providências.

Art. 53 - Além dos casos previstos nesta Lei, as responsabilidades do aeronauta são definidas no Código Brasileiro do Ar, nas leis e regulamentos em vigor e no que decorrer do contrato de trabalho, acordos e convenções internacionais. (grifo meu)

13. Ademais, a infração imputada à recorrente, capitulada no CBA, diz respeito, também, a condutas dos aeronautas, a saber:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo; (g.n)

14. É dizer, portanto, que as condutas infracionais constantes nas alíneas do inciso II do art. 302 também são aplicáveis à aeronautas, não prosperando, assim, o argumento de *ausência de responsabilidade do tripulante pela atuação da ANAC*. A Administração Pública não tem a prerrogativa de ultrapassar os limites da Lei. Assim, há que ser observada dado o princípio da legalidade estrita ao qual esta agência está vinculada.

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Recurso recebido com efeito suspensivo, pois protocolado na vigência do art. 16 da Res. 25/2008. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

16. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória, em especial como se depreende das informações extraídas do Diário de Bordo nº 033/PR-PDK/2015, da aeronave PR-PDK, constante dos autos do processo, a inobservância pela interessada, ao disposto no artigo 302, inciso II alínea "p" da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) combinado com o artigo 21, alínea "a", da Lei nº 7.183/1984:

Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Lei nº 7.183/1984:

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

17. Nota-se que a infração disposta na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA incide sempre que um aeronauta ultrapassa as 11 (onze) horas da jornada de trabalho, em se tratando de tripulação simples. Passo aos argumentos recursais.

18. De início, cumpre ressaltar que a infração encontra-se capitulada no art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7565/86, em que foi verificada uma extrapolação de jornada de 40 (quarenta) minutos, conforme tabela abaixo:

Apresentação (a)	Primeira Partida (b)	Último Corte (c)	Final da Jornada (c) = (b+30min)	Nascer do Sol (hora Zulu)	Por do Sol (hora Zulu)
22/3/15 1:57	22/3/15 3:10	22/3/15 12:05	22/3/15 12:35	9:15	21:57
Jornada noturna antes nascer do sol (d)	Jornada noturna após pôr do sol (e)	Total da Jornada noturna (f) = (d)+(e)	Acréscimo noturno (g) = [(f)*0,1428]	Jornada Padrão (h)	Período de refeição (i)
7:18	-	7:18	01:02:34	11:00	00:00
Interrupção Programada da Viagem (j)	Interrupção Programada da Viagem (fim) (k)	Total da Interrupção Programada da Viagem (l) = (k)-(j)	Dilatação da Jornada de trabalho (m) = (l)/2 (quando maior que 4h)	Total da Jornada (n) = (c) - (a) + (g) - (i)	
-	-	-	-	11:40	
Limite Legal para Jornada (o) = (h)+(m)	Extrapolação Efetiva (n)-(o)	Apresentação para próxima jornada (p)	Reapresentação (q)	Repouso Previsto	Repouso Efetivo (q-c)
11:00	0:40	-	-	-	-

19. Em vista do excesso na jornada, o autuado alega que tal fato se deu em virtude de circunstâncias alheias à sua vontade e que está amparado pelo disposto no art. 22 da Lei do aeronauta vigente à época dos fatos, que prevê a possibilidade de ampliação, em 60 (sessenta) minutos para a jornada de trabalho. Verifica-se que tal argumento não deve prosperar. Inicialmente, nota-se as infrações administrativas incidem de forma objetiva e prescindem de caracterização de culpa ou dolo uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.). Independe, assim, da constatação de dano, vez que as infrações passam a existir a partir de um comportamento voluntário que viola a norma de forma objetiva, ou seja, independente de culpa

20. Verifica-se que os argumentos recursais são os mesmos já apresentados em sede de defesa prévia, sendo que esses foram devidamente combatidos na Análise de Primeira Instância (SEI 0608083). Assim, o fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional (Parecer nº 720/2017 (SEI 0609086) e Decisão de 1ª Instância nº 1096/2017 (SEI 0711621)), bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em especial as seguintes conclusões: Destaco os seguintes trechos daquela Análise:

... Além disso, e principalmente, nenhuma das condições estipuladas pelo artigo 22, conforme supracitado, podem ser aplicadas para o caso em tela. Isso porque, ao se reparar nas anotações registradas na página do Diário de Bordo acostada aos autos, observa-se que outros fatores contribuíram para o atraso daquele voo, como por exemplo, na etapa número um houve atraso devido à problemas de conexão de passageiros.

De mais a mais, ao retornar para SBPR após ter alterado SBUR, devido às condições meteorológicas adversas, por meio de cálculos simples, o Autuado saberia que se realizasse a etapa final, ou seja, de SBPR (Ribeirão Preto) para SBGR (Guaulhos), fatalmente incorreriam em extrapolação de jornada. O intuito da criação da regra estabelecida pelo artigo 22 da Lei nº 7.183/1984, definitivamente, não foi o de realizar operações como a empreendida pela empresa nessa situação. Note-se que SBPR é o aeródromo onde fica a Base Operacional da empresa empregadora do Autuado, mais uma razão para que seja inconcebível constatar que tenha sido continuada a operação desse voo em tais circunstâncias.

2.3. Conclusão

De acordo com a cópia da página nº 64854 do Diário de Bordo nº 33/PR-PDK/15 (fl. 03v), pode-se calcular a jornada de trabalho do Autuado iniciada em 22/03/2015.

Para tais cálculos foram coletadas informações acerca das horas do nascer e pôr do sol para fins de apuração de hora de trabalho noturno, segundo consulta ao endereço eletrônico <http://www.aigweb.aer.mil.br/?i=nascer-por-do-sol&rs=1>, do DECEAN/COMAER, em documento cadastrado sob o nº 0609085.

Constata-se, pela análise do documento acostado (fl. 03v), a extrapolação da jornada feita pelo Autuado, conforme a Tabela abaixo: (VIDE item 16 do presente Parecer)

21. Ainda em seu recuso, alega o interessado que: "a Resolução da ANAC não estabelece objetivamente quais os critérios devem ser respeitados para a aplicação dos parâmetros estabelecidos para aplicação da multa decorrente de infração a legislação aeronáutica", e que o valor da multa aplicada ao aeronauta deveria ser de, no máximo, R\$ 500,00 (quinhentos reais)". Verifico que tal argumento não deve prosperar. Colecta-se aos autos a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade

específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo III, inciso IV, item 5, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante à facilitação do transporte aéreo, por não realizar o embarque ou desembarque dos passageiros que necessitam de assistência especial de acordo com sua ordem de prioridade. A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

22. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO** - Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo 302, inciso II alínea "p" da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) combinado com o artigo 21, alínea "a", da Lei n° 7.183/1984, no momento em que o aeronauta Eli Rodrigues de Oliveira extrapolou em 40 (quarenta) minutos sua jornada de trabalho, sem estar amparado nas possibilidades prevista no art. 22 da Lei n° 7183/84 para a ampliação de sua jornada.

23. A Instrução Normativa ANAC n° 08, de 2008, norma vigente à época dos fatos, em seu art. 57, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, e calculada a partir do valor intermediário, de acordo com os valores constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC n° 25, também de 2008, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

24. A infração cometida por aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves, a previsão da Resolução ANAC n° 25, de 2008, sendo a norma vigente à época dos fatos, relativa ao artigo 302, inciso II alínea "p" da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

25. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC n° 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme extrato de lançamento extraído do Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC (SEI 3658293)

26. Deve o autuado, portanto, permanecer com a referida causa de diminuição de multa, vez que não se encontra penalidade aplicada no ano anterior ao cometimento da infração em análise.

27. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 36, § 2º, da Resolução ANAC n° 472, de 2018, ou as que se encontravam no § 2º art. 22 da Resolução 25/2008.

28. Observada a existência de circunstâncias atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC n° 25, de 2008 e a inexistência de circunstâncias agravantes, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

29. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantido o valor da multa no patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00066.035814/2015-95	660288176	000879/2015/SPO	Código ANAC n° 5554634	22/03/2015	<i>exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de jornada de trabalho da tripulação, simples ou mínima, fora dos casos previstos em Lei, extrapolando a jornada de voo.</i>	Artigo 302, inciso II alínea "p" da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) combinado com o artigo 21, alínea "a", da Lei n° 7.183/1984;	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

31. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

32. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinicius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 29/10/2019, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Barbosa Siqueira, Estagiário(a)**, em 29/10/2019, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3228254** e o código CRC **A3774B08**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1037/2019

PROCESSO Nº 00066.035814/2015-95
INTERESSADO: Eli Rodrigues de Oliveira

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3228254) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, fалhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a ELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00066.035814/2015-95	660288176	000879/2015/SPO	Código ANAC nº 5554634	22/03/2015	<i>exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo, extrapolando os limites de jornada de trabalho da tripulação, simples ou mínima, fora dos casos previstos em Lei, extrapolando a jornada de voo.</i>	Artigo 302, inciso II alínea "p" da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) combinado com o artigo 21, alínea "a", da Lei nº 7.183/1984;	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

6. À Secretaria.
7. Notifique-se.
8. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/10/2019, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3230330** e o código CRC **2AC4B96E**.

Referência: Processo nº 00066.035814/2015-95

SEI nº 3230330